DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3041/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20468/2012
PROTOCOLO	:	1272955
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 7/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	MENDES & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.860,00 (CINQUENTA E OITO MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS)

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujas fases de licitação, formalização e execução contratual foram examinadas pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 7812/2013 – peça 32), a qual se posicionou nos seguintes termos:

> *"Constatamos que o processo em epigrafe trata-se de uma Firma Prestadora de Serviços Técnico Especializado de Assessoria Jurídica na Esfera Administrativa e Consultoria Preventiva ao Poder Executivo Municipal, não podendo ser contratada por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores público, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratado quando envolverem serviços relativos à atividade- meio, (conforme os termos do parecer – C Nº 00/0044/2001, de17/10/2001). A contratação de mão de obra podem ser contratados quando envolve serviços técnico especializados e quando o serviço for singular, nos termos que disciplina (art. 13 da Lei Federal 8.666/93)."*
>
>
>
> *"Isto posto, concluímos pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual, com fulcro no inciso I do artigo 311 c/c inciso II (1ª parte) do artigo 312, ambos do RITC/MS e pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da sua execução com fulcro no inciso II do artigo 311 c/c inciso I (Segunda Parte) do artigo 311, ambos do RI/TC/MS nº 057/06."*

O representante ministerial, após sugerir nova intimação, emitiu seu parecer em outro sentido, opinando (Parecer n° 6569/2014 – peça 44):

> *Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato, nos termos do artigo 121, Inciso IV, alínea "a", da Resolução Normativa n° 076/2013;*
>
> *II – pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do Inciso I, art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012;*
>
> *III – Comunicar o Julgamento do resultado aos interessados, na forma da Lei.*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes da contratação em tela, verifico que a irregularidade remanescente nos autos, merecedora de destaque, está ligada as fases preliminares, não havendo vícios no tocante a fase de execução da despesa.

A contratação em tela não se enquadra nas situações passíveis de terceirização, eis que a prestação de serviços advocatícios é atividade fim da administração.

Embora o responsável tenha juntado aos autos certidão (peça 31 – f. 03) constando em seu teor a inexistência de advogado concursado nos quadros da administração do município, tal escusa não tem o condão de minimizar a gravidade da irregularidade.

O Tribunal de Contas da União já pontificou seu entendimento acerca do tema no Acórdão nº 712/2007 – Plenário, onde trouxe o seguinte entendimento:

> *"É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade."*.

No mesmo sentido também já decidiu esta Corte, em resposta a um dos quesitos de uma consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã (Processo TC/MS 4643/2001) onde se indagou sobre a possibilidade de terceirização dos serviços objeto do contrato em tela.

Vejamos:

> "*Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: **Assessoria Jurídica**, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?"*
>
> *"Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal, os serviços relativos à atividade-meio, dentre os quais, os que se referem a "segurança", "copeira", "faxineira" e "operador de som".*
>
> *"Com relação aos **serviços de "assessorias" e "consultorias"**, aqui incluídos os de **assessoria jurídica**, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8666/93.*".

Como dito, no que se refere à execução da despesa, não houve falhas a se destacar, a qual restou comprovada nos seguintes moldes:

Valor contratado	:	R$ 58.860,00
Total empenhado	:	R$ 58.860,00
Total liquidado	:	R$ 58.860,00
Pagamentos efetuados	:	R$ 58.860,00

Portanto, considerando as falhas apontadas na presente prestação de contas, não resta outra medida a ser tomada por esta relatoria no caso em tela, senão a declaração de irregularidade das fases de licitação e formalização do contrato em epígrafe, mas que não interferiram no desenrolar dos atos relativos à execução da despesa, a qual poderá receber a chancela de aprovação.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e **D E C I D O** nos seguintes termos:

1. declarar **IRREGULAR** as fases de **licitação e formalização** do **Contrato nº 7/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Anaurilândia** e a empresa **Mendes e Lacerda Advogados Associados S/S**, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, I e II, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. declarar **REGULAR** a fase de **execução** da despesa, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa n° 76, de 2013;

3. aplicar **MULTA** ao Sr. Edson Stefano Takazono - CPF n. 204.868.041-00, no valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista as irregularidades constatadas nas fases de licitação e formalização contratual, descritas nos fundamentos desta decisão, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 21, X, e do art. 44, I, ambos da lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, 30 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro – Relator

vcc